



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7017/2017**

**PROCEDIMENTO Nº 0000024-39.2017.6.14.0000**

**ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 326 c/c ART. 327, II e III). DENÚNCIA OFERECIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER A PROPOSTA.**

1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Públco Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 326 c/c art. 327, II e III do Código Eleitoral, em virtude de ofensas proferidas por candidato a prefeito contra Promotor e Juiz Eleitoral durante comício.

2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador Regional Eleitoral oficiante deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que no caso em apreço não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, uma vez que foram praticados 2 crimes de injúria eleitoral em concurso formal com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena, bem como ser o agente contumaz no desrespeito aos demais adversários políticos e recorrente em discursos de ódio e postura desafiadora às Instituições Jurídicas.

3. O il. Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou que, no que tange ao requisito objetivo, o crime imputado ao acusado possui pena mínima de 15 dias de detenção, conforme preconiza o Código Eleitoral em seus arts. 326 c/c 284, e mesmo em concurso formal e com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena (art. 327, II e III do Código Eleitoral), a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Quanto ao requisito subjetivo, aduziu que a personalidade do agente não justifica a não concessão do benefício que, por ora, não é passível de comprovação.

4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o crime tipificado no art. 326 do Código Eleitoral não comina pena mínima, incidindo, portanto, a regra do art. 284 do mesmo diploma legal, a qual comina pena mínima de 15 dias para a hipótese. Assim, mesmo em concurso formal e incidência das majorantes previstas nos incisos II e III do art. 327 do Código Eleitoral, a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Demais, não há comprovação das alegações desabonadoras da personalidade do agente que justifique a não concessão do benefício, restringindo-se os fatos narrados ao caso *sub judice*.

6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para o oferecimento do benefício ao acusado.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Pùblico Federal em face de PAULO LIBERTE JASPER, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 326 c/c art. 327, II e III do Código Eleitoral, em virtude de ofensas proferidas por ele contra a Promotora e Juiz Eleitoral em exercício no município de Tailândia/PA, dirigindo-lhes ofensas e expressões injuriosas, durante comício político.

Ao oferecer a denúncia, o Procurador Regional Eleitoral oficiante deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que no caso em apreço não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, uma vez que foram praticados 2 crimes de injúria eleitoral em concurso formal com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena, bem como ser o agente contumaz no desrespeito aos demais adversários políticos e recorrente em discursos de ódio e postura desafiadora às Instituições Jurídicas (fl 02).

O il. Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou que, no que tange ao requisito objetivo, o crime imputado ao acusado possui pena mínima de 15 dias de detenção, conforme preconiza o Código Eleitoral em seus arts. 326 c/c 284, e mesmo em concurso formal e com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena (art. 327, I e II do Código Eleitoral), a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Quanto ao requisito subjetivo, aduziu que a personalidade do agente não justifica a não concessão do benefício que, por ora, não é passível de comprovação (fls. 42/44).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia, assiste razão ao il. Desembargador Relator.

Sabe-se que a suspensão condicional do processo atua como mecanismo de despenalização em relação a delitos de menor potencial ofensivo, substituindo, em tais casos, a busca da tradicional medida privativa de liberdade por uma providência estatal

definida de forma consensual que possibilite, a um só tempo, resposta oficial à lesão ao bem jurídico e ressocialização daquele a quem se imputa a prática delitiva, sem afirmar ou rejeitar peremptoriamente o caráter ilícito do fato.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 1 (um) ano.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisitos de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

No caso dos autos, verifica-se que o crime tipificado no art. 326 do Código Eleitoral não comina pena mínima, incidindo, portanto, a regra do art. 284 do mesmo diploma legal, a qual comina pena mínima de 15 dias de detenção para a hipótese. Assim, mesmo que em concurso formal e incidindo as majorantes previstas nos incisos II e III do art. 327 do Código Eleitoral, a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano.

De outra feita, a despeito do Procurador Regional Eleitoral oficiante ter aduzido que *“também a personalidade do agente – contumaz no desrespeito aos demais adversários políticos e recorrente no uso do discurso de ódio e na postura de desafiar a autoridade e seriedade das Instituições Jurídicas – desautoriza a concessão do benefício”*, nos autos não existem elementos apontando em tal sentido, é dizer, não se pode afirmar que o denunciado é recorrente nas condutas indicadas com base em um único fato que, inclusive, é objeto da denuncia oferecida.

Por conseguinte, entendo que o denunciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício processual previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para que ofereça o referido benefício ao acusado.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da

República no Pará para cumprimento, cientificando-se o Procurador Regional Eleitoral oficiante e o Tribunal de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/AN